Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4571/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23094/2012
PROTOCOLO	:	1308452
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 22/12
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema Registro de Preços n.º 22/2012 (peça virtual n.º 32), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2012; celebrado entre o Município de *Jardim*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificado em Ata de Registro de Preços à peça virtual n.º 38; e as empresas abaixo relacionadas, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado também qualificadas no referido termo de assentimento; visando ao registro de preços para aquisição de materiais de construção. São elas:

EMPRESA	VALOR
MARSURA E SILVA LTDA	R$ 309.266,00
2ª MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME	R$ 20.754,66
SW2 ELÉTRICA LTDA	R$ 23.560,94
PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA	R$ 24.377,02
MEIRINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R$ 508.270,70



Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 22/2012 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 2776/2013, peça virtual n.º 45).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 3546/2013, peça virtual n.º 46).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora trazido aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 22/2012, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura em 20 de abril de 2012.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 22/2012.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.